



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 2.110/2014**  
**(12.12.2014)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.001-23.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Maria del Carmen Fidalgo Sanchez Puga. Adv.: Joel Meireles Duarte.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Presença de irregularidades cujo valor é inferior a 2% das despesas totais efetuadas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação, com ressalvas.**

*1. A impropriedade constatada não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas;*

*2. O valor correspondente às irregularidades remanescentes corresponde a menos de 2% de todas as despesas efetuadas pela candidata promovente durante sua campanha eleitoral, razão pela qual, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se considerar intactas a lisura e a confiabilidade das contas;*

*3. Aprovação das contas, com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.001-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Maria del Carmen Fidalgo Sanchez Puga, candidata eleita ao cargo de deputada estadual pelo PT, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à derradeira análise das presentes contas, o setor técnico desta corte, em parecer de fls. 891/892, ratificou seu anterior posicionamento pela desaprovação, em decorrência da existência de impropriedades e irregularidades que culminaram por macular sua consistência e transparência.

Instado, o MPE, entendendo que a documentação juntada pela candidata promovente conseguiu sanar, em parte, as irregularidades e que as remanescentes corresponderiam a valor inferior a 2% do total de despesas realizadas, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 e 54, inciso II da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.001-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de: a) impropriedades que, isoladamente, não teriam potencial para comprometer a regularidade das contas e b) irregularidades, de maior gravidade, que mostram-se aptas a macular a confiabilidade das contas, razão pela qual opinou pela desaprovação das contas.

Noutro giro, entretanto, entendeu o órgão ministerial que a maior parte das irregularidades restou devidamente sanada e as remanescentes não chegam a atingir o patamar de 2% do valor total de despesas, não possuindo, destarte, capacidade para conduzir à desaprovação das presentes contas. À vista disso, opina por sua aprovação com ressalvas.

Pois bem. Após considerar a presente análise técnica, entendo que razão assiste ao *Parquet* eleitoral, porquanto as contas, de fato, merecem aprovação, com ressalvas.

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”:

Por outro lado, as irregularidades remanescentes, abaixo listadas, conquanto representem inobservância aos regramentos legais, possuem valor que correspondem a menos de 2% da quantia total gasta, não se mostrando, portanto, de relevante significância quando examinada no conjunto das contas.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.001-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

(CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
05.506.560/0001-36	28/07/2014	15027168		30,00	0,01
00.838.000/0001-65	10/09/2014	1280		470,00	0,10
00.838.000/0001-65	02/10/2014	1383		470,00	0,10

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das irregularidades em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos dois arestos abaixo:

*Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.*

*1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.*

*2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.*

*3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.*

*4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.001-23.2014.6.05.000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

*gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).*

*Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010.*

*(Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57)( Grifou-se) Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.*

*1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe nº 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.*

*2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (Grifou-se)*

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, em comunhão com o opinativo ministerial, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Maria del Carmen Fidalgo Sanchez Puga.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

**Fábio Aleksandro Costas Bastos  
Juiz Relator**